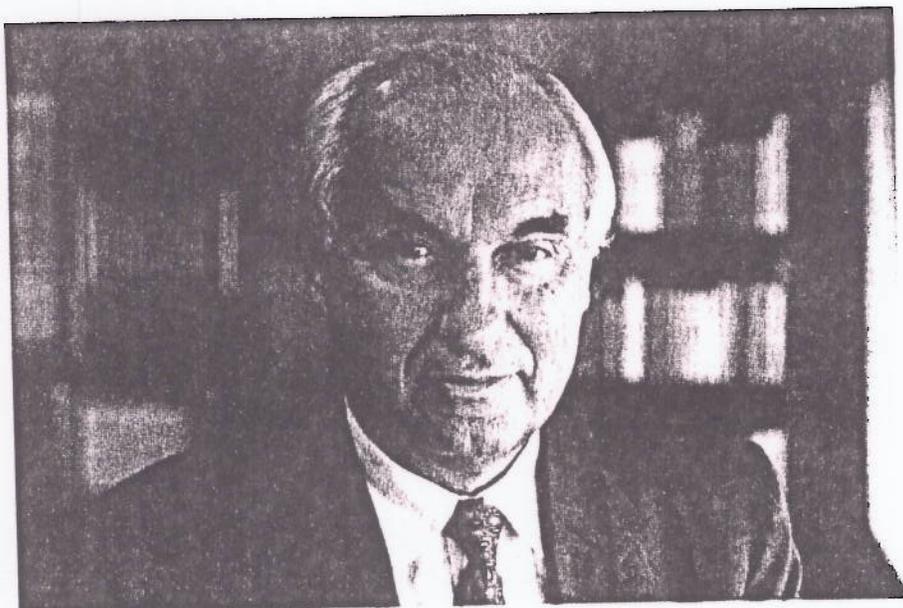


10 ANOS DA CONSTITUIÇÃO



IVES GANDRA DA
SILVA MARTINS

o completar dez anos, a Constituição Federal brasileira recebeu 19 emendas em regime corrente de aprovação e seis durante a fase de revisão. O número de emendas promulgadas no período é quase o mesmo da Constituição Americana, que tem 211 anos, e cuja primeira emenda (Declaração de Direitos) foi dividida em dez, à falta de técnica legislativa mais aprimorada à época.

Nem por isto, a Constituição ficou melhor, devendo sofrer, no próximo ano, diversas alterações de monta ou modificações transitórias, como a dos sistemas tributário e previdenciário, do poder judiciário, a administrativa e política, além daquela de prorrogação transitória da CPMF.

Não há, pois, muito a comemorar nestes primeiros dez anos de uma Constituição demasiadamente analítica, que contabilizou indiscutíveis avanços no campo dos direitos individuais e sociais, mas notório retrocesso ao permitir o crescimento da Federação e da Administração Pública, tornando-as maiores que o Produto Interno Bruto. A sociedade, a partir do ajuste fiscal, virá a contribuir com 33,5% do PIB para os cofres públicos, com nível de exigência

superior a dos EUA (33%) e Japão (em torno de 20%), recebendo serviços públicos dignos de Uganda, Ruanda ou Etiópia.

Compreende-se, pois, que, por maior que seja a receita tributária, correspondendo a praticamente ao dobro da média dos países emergentes, é sempre insignificante, levando as autoridades a passar por cima de direitos e pressionando, progressivamente, o contribuinte a gerar recursos para este verdadeiro "Túnel das Danaídas", que são as burras estatais.

Entre as "pérolas" desta busca permanente e nunca suficiente de retirada dos direitos do cidadão, está a MP 1721 de 1998, que transforma os depósitos judiciais em "receita" da União, com o mesmo tratamento dos tributos, pois "serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a conta única do Tesouro Nacional, independente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para o recolhimento dos tributos e das contribuições federais (§ 2º do art. 1º)".

Trata-se, à nitidez, de empréstimo compulsório instituído em desacordo com o art. 148 da Constituição. Na própria hipótese do inciso II que trata de investimento público relevante, conseguiu ao tempo da

Constituinte que o Deputado Francisco Dornelles, então presidente da Comissão de Tributos, incluisse o princípio da anterioridade, para não seguir o mesmo regime dos empréstimos por guerra e calamidade pública, em que o respeito ao princípio não é necessário.

Cria, portanto, o Governo, uma quarta hipótese, não por lei complementar, mas por medida provisória, em acintoso ataque aos direitos cada vez menos respeitados do contribuinte, para enfrentar uma crise econômica gerada muito mais internamente que no exterior, apesar dos desmentidos oficiais.

Compreende-se a razão de grande parte de as questões judiciais nos Tribunais Superiores versarem sobre matéria tributária, na medida em que a polêmica é cada vez maior pelo abismo criado entre o texto constitucional e a "praxis" governamental. Creio ser tarefa dos juristas a permanente defesa das instituições, apesar de não terem o mandato que os políticos possuem, do qual, lamentavelmente, há muito abdicaram de exercer.

- Professor emérito da
Universidade de Mackenzie e
Paulista, presidente da
Academia Internacional de
Direito e Economia, e do
Conselho de Estudos Jurídicos da
Federação do Comércio do
Estado de São Paulo